



EXTERNO

Nº 108/PROT/2023

ITAPERUNA/RJ, 29 de junho de 2023.

OFÍCIO SPGJACI NO 430/2023 - REF.: MPRJ SEI N.O 20.22.0001.0027502.2023-94

Cod. de Autenticidade do Doc.: 13V4.3653.1013.2314.2427 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA - RJ





SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA CÍVEL E INSTITUCIONAL

MPRJ SEI N.º 20.22.0001.0027502.2023-94

REQUERENTE: Eduardo Banks dos Santos Pinheiro
ASSUNTO: Análise da constitucionalidade dos artigos 101 e 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaperuna (Resolução n.º. 419, de 25 de Junho de 1991).

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais,

1. Trata-se de notícia recebida por meio da Ouvidoria, na qual o cidadão Eduardo Banks dos Santos Pinheiro questiona a constitucionalidade da expressão “Sob a proteção de Deus e”, constante do artigo 101, e da expressão “e convidará um Vereador, à sua escolha, para a leitura de um Versículo da Bíblia Sagrada”, constante do artigo 104, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaperuna (Resolução n.º. 419, de 25 de junho de 1991).

2. O comunicante sustenta que as normas que impõem que se “invoque o nome de Deus” e que se faça “leituras bíblicas” no recinto de uma Casa de Leis, “conjurando” a abertura dos seus trabalhos, antecedendo o debate de quaisquer outras matérias, como se os Vereadores se investissem de “funções sacerdotais”, o que viola o Princípio da Laicidade Estatal, previsto no inciso VI do artigo 5º e no inciso I do artigo 19 da Constituição da República e artigo 71, inciso I da Constituição do Estado.

3. Cita, ainda, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade do *caput* e § 2º do artigo 140 da Resolução n. 105, de 05 de maio de 2010, da Câmara Municipal de Itapeverica da Serra, na redação conferida pela Resolução n. 131, de 14 de outubro de 2015, nos autos da ADI nº 2030657-56.2021.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelecia a leitura de um versículo bíblico na instalação de cada Sessão e na primeira Sessão Ordinária de cada mês e a invocação da “proteção de Deus” sobre os trabalhos a serem realizados.

4. Eis os atos normativos impugnados:

Art. 101 – Para a abertura das sessões da Câmara, o Presidente usará sempre da seguinte frase invocatória: “**Sob a proteção de Deus** e em nome do povo de Itaperuna, iniciamos os nossos trabalhos”.





**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA CÍVEL E INSTITUCIONAL**

Art. 104 - a hora do início dos trabalhos, feita a chamada do Vereadores pelo 1º secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão, e **convidará um Vereador, à sua escolha, para a leitura de um Versículo da Bíblia Sagrada.**

5. O artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

6. Como bem anotado pelo comunicante, não cabe ao Poder Legislativo municipal criar preferência por qualquer religião. A obrigação da leitura de um versículo bíblico e a invocação da proteção de Deus sobre os trabalhos parece criar uma preferência aos seguidores dos princípios cristãos, em detrimento de outras religiões como as de matrizes africanas, a judaica, a muçulmana, e também daqueles que não possuem qualquer filiação religiosa. Parece contrária, portanto, à laicidade do Estado brasileiro, norma de observância obrigatória entre todos os entes federativos.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, em casos correlatos, é no sentido de que a “obrigatoriedade de disponibilização da Bíblia em posição de destaque nas escolas, e tão somente da Bíblia, que pode se transformar em instrumento de proselitismo. Religiões de menor expressão em nossa sociedade, e mesmo formas de humanismo e ateísmo, sem dogmas, que também convivem no espaço público, merecendo idêntico respeito. “(0018946-93.2015.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 25/02/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL). O E. Órgão Especial entende que a não observância do princípio da laicidade e a necessária separação dos poderes político e administrativo da fé religiosa representa **“ofensa à igualdade de credos e à impessoalidade dos órgãos públicos. Inconstitucionalidade formal, por violação artigos 112, §1º, inciso II, alínea 'd', e 74 da Carta Estadual, e material, em face da não observância ao princípio da laicidade estatal, consagrado no art. 71, inciso I, daquele diploma.”** (0066288-37.2014.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 05/10/2015)

8. Pelo exposto, há indícios de inconstitucionalidade dos artigos 101 e 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaperuna (Resolução nº. 419, de 25 de





**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA CÍVEL E INSTITUCIONAL**

Junho de 1991), por violação ao artigo 5º, VI e artigo 19, inciso I, da Constituição da República e artigo 71, inciso I da Constituição do Estado.

9. Considerando, portanto, a necessidade de se proceder a averiguações preliminares, opina a Assessoria pelo **recebimento do expediente como notícia de fato** e requer a **expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itaperuna**, solicitando:

i. informações sobre a vigência dos artigos 101 e 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaperuna, além das eventuais alterações que essas tenham sofrido, remetendo-se as respectivas cópias;

ii. informações sobre a existência de medida judicial - mediante ação direta ou arguição incidental de inconstitucionalidade, ação popular, ação civil pública, ação individual, inclusive mandado de segurança - tendo por objeto a(s) norma(s) objeto do presente procedimento; e

iii. informações sobre as aventadas inconstitucionalidades e outras quaisquer, que entenda pertinentes.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023

Simone Rocha de Araujo

Promotora de Justiça

Assistente da Assessoria

de Atribuição Originária Cível e Institucional

ANA CRISTINA LESQUEVES
BARRA:00548531765
65
Assinado de forma digital
por ANA CRISTINA
LESQUEVES
BARRA:00548531765
Dados: 2023.06.01 16:38:50
-03'00'

De acordo.

Ana Cristina Lesqueves Barra

Procuradora de Justiça

Assessora-Chefe da Assessoria

de Atribuição Originária em Matéria Cível

Despacho: Aprovo. Receba-se o expediente como notícia de fato. Oficie-se conforme sugerido.

MARLON OBERST CORDOVIL:40672859734
859734
Assinado de forma digital
por MARLON OBERST
CORDOVIL:40672859734
Dados: 2023.06.03
18:59:44 -03'00'

Marlon Oberst Cordovil

Subprocurador-Geral de Justiça de

Assuntos Cíveis e Institucionais





MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA CÍVEL E INSTITUCIONAL

Ofício SPGJACI nº 430/2023

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023.

Ref.: MPRJ SEI n.º 20.22.0001.0027502.2023-94

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para solicitar atendimento ao disposto no item 9 da Promoção em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O procedimento tem por objeto a análise da constitucionalidade dos artigos 101 e 104, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaperuna (Resolução nº. 419, de 25 de junho de 1991).

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

MARLON OBERST Assinado de forma digital
por MARLON OBERST
CORDOVIL:40672 CORDOVIL:40672859734
859734 Dados: 2023.06.21
12:18:18 -03'00'

Marlon Oberst Cordovil
Subprocurador-Geral de Justiça de
Assuntos Cíveis e Institucionais

Excelentíssimo Senhor
Paulo César da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Itaperuna

RS





Informações do Documento

ID do Documento: 43.42F - Tipo de Documento: **EXTERNO** - Nº 108/PROT/2023.

Juntado por **LETÍCIA MACEDO S DO P MELLO**, CPF: 126.37*.**7-*3, em 29/06/2023 13:53:01, contendo 16 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 13V4.3653.1013.2314.2427

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.itaperuna.rj.leg.br/verdocumento>

